



DECRETO Nº 8.994, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2022

1/3

Regulamenta a Lei Municipal nº 5.346, de 4 julho de 2018, que altera a Lei Municipal nº 5.295, de 21 de dezembro de 2017, que institui e disciplina, no âmbito do Município de Mauá, a Taxa de Coleta, Remoção, Transporte, Destinação e Disposição ambientalmente adequada de Resíduos Sólidos Urbanos, nos termos que especifica, e dá outras providências.

MARCELO OLIVEIRA, Prefeito do Município de Mauá, Estado de São Paulo, usando das atribuições conferidas pelo art. 60, VIII, da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 10.395/2017 – vol. 3, **DECRETO**:

Art. 1º Para o exercício de 2022 serão mantidos os valores finais da Taxa de Coleta, Remoção, Transporte, Destinação e Disposição ambientalmente adequada de Resíduos Sólidos Urbanos.

Art. 2º Para fins do disposto no art. 1º e em atenção ao disposto nos art. 5º, 7º e 8º-A, todos da Lei Municipal nº 5.295, de 21 de dezembro de 2017, alterada pela Lei Municipal nº 5.346, de 4 julho de 2018, serão concedidos os seguintes subsídios por categoria de consumo:

- I - faixa de consumo de até 10 m³ na categoria residencial: 27,40% (vinte e sete vírgula quarenta por cento);
- II - faixa de consumo acima de 10 até 20 m³ na categoria residencial: 38,42% (trinta e oito vírgula quarenta e dois por cento);
- III - faixa de consumo acima de 20 até 50 m³ na categoria residencial: 63,45% (sessenta e três vírgula quarenta e cinco por cento);
- IV - faixa de consumo acima de 50 até 400 m³ na categoria residencial: 90,34% (noventa vírgula trinta e quatro por cento);
- V - faixa acima de 400 m³ na categoria residencial: 20,00% (vinte por cento);
- VI - faixa de consumo de até 10 m³ na categoria públicos/assistenciais: 79,08% (setenta e nove vírgula zero oito por cento);
- VII - faixa de consumo acima de 10 até 20 m³ na categoria públicos/assistenciais: sem subsídio;
- VIII - faixa de consumo acima de 20 até 50 m³ na categoria públicos/assistenciais: 9,97% (nove vírgula noventa e sete por cento);

per



- IX - faixa de consumo acima de 50 até 400 m³ na categoria públicos/assistenciais: sem subsídio;
- X - faixa de consumo acima de 400 m³ na categoria públicos/assistenciais: 30,2825% (trinta inteiros, dois mil, oitocentos e vinte e cinco décimos de milésimo por cento);
- XI - faixa de consumo de até 10 m³ na categoria comercial: sem subsídio;
- XII - faixa de consumo acima de 10 até 20 m³ na categoria comercial: 1,80% (um vírgula oitenta por cento);
- XIII - faixa de consumo acima de 20 até 50 m³ na categoria comercial: 0,12% (zero vírgula doze por cento);
- XIV - faixa de consumo acima de 50 até 400 m³ na categoria comercial: 6,44% (seis vírgula quarenta e quatro por cento);
- XV - faixa de consumo acima de 400 m³ na categoria comercial: 72,9840% (setenta e dois inteiros, nove mil, oitocentos e quarenta décimos de milésimo por cento);
- XVI - faixa de consumo de até 10 m³ na categoria industrial/grandes consumidores: sem subsídio;
- XVII - faixa de consumo acima de 10 até 20 m³ na categoria industrial/grandes consumidores: sem subsídio;
- XVIII - faixa de consumo acima de 20 até 50 m³ na categoria industrial/grandes consumidores: 13,70% (treze vírgula setenta por cento);
- XIX - faixa de consumo acima de 50 até 400 m³ na categoria industrial/grandes consumidores: 16,2310% (dezesseis inteiros, dois mil, trezentos e dez décimos de milésimo por cento);
- XX - faixa acima de 400 m³ na categoria industrial/grandes consumidores: 8,9940% (oito inteiros, nove mil, novecentos e quarenta décimos de milésimo por cento).

Art. 3º Os débitos correspondentes à Taxa de Coleta, Remoção, Transporte, Destinação e Disposição Final ambientalmente adequada de Resíduos Sólidos – TCRDRS não pagos no respectivo vencimento serão acrescidos de atualização monetária com base na variação do Fator Monetário Padrão – FMP, bem como da multa moratória e juros moratórios, na forma da Lei Complementar nº 21, de 16 de dezembro de 2014 – Código Tributário Municipal.

§ 1º O instrumento de cobrança da TCRDRS definido no art. 8º da Lei Municipal nº 5.295, de 21 de dezembro de 2017, deverá consignar expressamente, de modo claro e visível aos usuários, o disposto no *caput* deste artigo. *RP*



DECRETO Nº 8.994, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2022

3/3

§ 2º Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, após esgotados todos os meios de cobrança amigável, os débitos serão encaminhados para inscrição em Dívida Ativa e, se ajuizados ou protestados, serão devidos custo, honorários e demais despesas, na forma da legislação pertinente.

Art. 4º Compete à Secretaria de Finanças, mediante resolução, disciplinar todas as matérias necessárias para operacionalização da cobrança, observando-se o que dispõem a Lei Municipal nº 5.295, de 21 de dezembro de 2017, e regulamentação em vigor.

Art. 5º São partes integrantes do presente Decreto o Anexo I – Relatório das medições dos dispêndios apurados com a coleta de resíduos sólidos, e o Anexo II – Memória de cálculo para a Taxa Anual por Economia – TAE (2022).

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

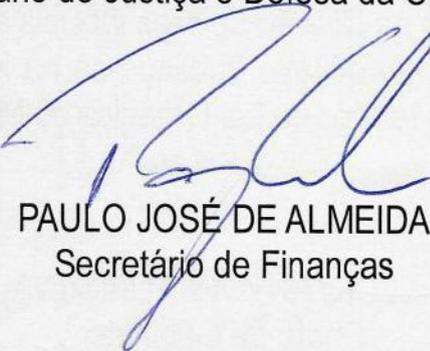
Município de Mauá, em 18 de fevereiro de 2022.



MARCELO OLIVEIRA
Prefeito



MATHEUS MARTINS SANT'ANNA
Secretário de Justiça e Defesa da Cidadania



PAULO JOSÉ DE ALMEIDA
Secretário de Finanças

-vide verso-